



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação nº. 372, 13/02/92

LEI Nº. 958/PMMA/2.010, DE 01 DE JUNHO DE 2.010.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
DO CONSELHO MUNICIPAL
DO IDOSO-CMI E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO., NEURI CARLOS PERSCH, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ESPECIALMENTE TENDO EM VISTA O DISPOSTO NA LEI FEDERAL N. 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO. APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

Parágrafo único - O Conselho Municipal do Idoso - CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social -SEMAS (responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso).

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I-** elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II-** formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas;
- III-** participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo o atendimento integral ao idoso;
- IV-** aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;
- V-** orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do “Fundo Municipal de Assistência Social”, conforme prevê o art. 8º, V da Lei Federal nº 8.842/94;

- VI-** zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Atendimento ao Idoso;
- VII-** atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;
- VIII-** acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;
- IX-** propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do Idoso;
- X-** propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política do Idoso;
- XI-** acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal do Idoso;
- XII-** oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas a valorização do Idoso;
- XIII-** articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atua na área do idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso - CMI, é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais apresentam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

- I-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer;
- V-** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- VI-** 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas de Ministro Andreazza;
- VII-** 01 (um) representante da Associação das Pessoas da Terceira Idade de Ministro Andreazza;
- VIII-** 01 (um) representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Ministro Andreazza;
- IX-** 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Ministro Andreazza.

Parágrafo único - Cada órgão da Administração Municipal e das entidades e/ou organizações indicará, juntamente com o nome de seu representante, também o nome de seu respectivo suplente, que substituirá o titular em todos os seus impedimentos e no caso de vacância assumirá o cargo pelo restante do mandato.

Art. 4º. Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo que os membros da primeira composição terão como função precípua:

- a) estabelecer a interação com os Conselhos Nacional e Estadual do Idoso;
- b) elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação do Decreto de nomeação o Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso deverá ser enviado na forma de Projeto de Lei ao Legislativo Municipal e dentre outros assuntos disporá sobre:

- I-** a estrutura organizacional e hierárquica do Conselho e as atribuições e competências de seus membros;
- II-** os princípios e diretrizes para atuação do Conselho, visando as suas finalidades institucionais.

Art. 6º. O Presidente do Conselho previsto nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do município.

§ 1º - A eleição para o cargo de Presidente e Vice-Presidente, deverá ser realizada na primeira reunião ordinária após a nomeação dos respectivos membros.

§ 2º - As demais eleições para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Conselho de que trata esta Lei, deverão ser convocadas especificamente para esse fim de acordo com o que estipular o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 7º. A função de conselheiro do CMI, não remunera e não gera qualquer vínculo empregatício ou previdenciário a Administração Municipal, tem caráter relevante e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Art. 8º. Na perda do mandato de conselheiro titular, assumirá o seu suplente e, na falta deste, caberá a entidade indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 9º. À Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Art. 10. O CMI será autônomo em sua conduta e deliberação e responderá por suas ações ou omissões administrativa, civil e criminalmente.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza/RO, 01 de junho de 2.010.

NEURI CARLOS PERSCH
Prefeito Municipal

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA
Advogada do Município - OAB/RO 2209

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 01/06/2.010, de acordo com a Lei Municipal n°. 384/PMMA/2.003.